



**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**22/04/2025**

**Edição Nº106**

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 77ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE  
16/04/2025**

Nº 2025/48.257 / Nº 2019/39.975 / Nº 1981/222 / Nº 2011/136.978

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1043964-46.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1048130-24.2025.8.26.0100**

Mandado de Segurança Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1013562-79.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0010930-97.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1029036-90.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
PROCESSO Nº 0033753-70.2022.8.26.0100**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1079105-63.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0003540-76.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1134789-70.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035983-63.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022050-23.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003546-83.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

---

**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 77ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/04/2025**

**Nº 2025/48.257 / Nº 2019/39.975 / Nº 1981/222 / Nº 2011/136.978**

RESULTADO DA 77ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/04/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2025/48.257 - PROPOSTA formulada pelo Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor-Geral da Justiça, de alteração do Provimento CSM nº 2.660/2022, especificamente no que toca aos critérios para designação de magistrados para atuarem nos Núcleos de Justiça 4.0. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 02. Nº 2019/39.975 - OFÍCIO do Doutor BRUNO PAES STRAFORINI, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Barueri, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, designada para o dia 28 de abril de 2025. - Aprovaram, v.u. 03. Nº 1981/222 - OFÍCIO do Doutor MATHEUS BARBOSA PANDINI, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Taboão da Serra, solicitando autorização para afixação de placa alusiva às instalações da Vara da Família e das Sucessões e da Unidade de Processamento Judicial – 1ª a 3ª Varas Cíveis e Vara da Família e das Sucessões daquela Comarca, designadas para o dia 28 de abril de 2025. - Referendaram, v.u. 04. Nº 2011/136.978 - REQUERIMENTO formulado por ordem do Doutor LUÍS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes, solicitando a compensação de feitos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011. - Deferiram, nos termos da manifestação da Presidência, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043964-46.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1043964-46.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - P.G. e outros - Vistos, Fls. 82 e ss.: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. O feito encontra-se sentenciado, não havendo nada que ser reconsiderado. Assim, nada pertinente sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: D.R.S. (OAB 437862/SP)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048130-24.2025.8.26.0100**

### **Mandado de Segurança Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1048130-24.2025.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - A.R.P.S. - Vistos. Diante da matéria e dos pedidos deduzidos na inicial, remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Comunique-se ao Distribuidor. Intimem-se. - ADV: R.M.S (OAB 236471/SP)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013562-79.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1013562-79.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.G.C. - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a pedido de parte interessada em obter autorização deste Juízo Corregedor Permanente para fornecimento das imagens registradas pelas câmeras de segurança do 19º Tabelionato de Notas, a fim de identificar os responsáveis pela suposta falsificação de sua assinatura e respectiva solicitação de reconhecimento de firma. O Senhor Tabelião se manifestou às fls. 27/28, confirmando que o ato notarial foi praticado pela Serventia Extrajudicial, ressaltando que a assinatura reconhecida é de “inegável semelhança” em relação à constante na fichapadrão (fls. 27/28). O Ministério Público opinou pela disponibilização das imagens requeridas e posterior arquivamento (fl. 33, reiterado à fl. 55). Disponibilizadas as imagens, o Sr. Representante solicitou o arquivamento do expediente (fl. 52). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a pedido de parte interessada na identificação do responsável pela apresentação de documento à Serventia correicionada para reconhecimento de firma. Segundo narrado pelo requerente, em 12 de dezembro de 2024, ele foi surpreendido com a alteração do domínio de endereço eletrônico das empresas por ele administradas, sendo que a responsável pela gestão lhe apresentou carta solicitando a alteração da titularidade dos domínios, na qual constava o reconhecimento por semelhança de sua assinatura perante o 19º Tabelionato de Notas. Acrescentou ter sido lavrado Boletim de Ocorrência para apurar a fraude. Em contato com a unidade cartorária, o requerente foi orientado a solicitar prévia autorização desta Corregedoria Permanente para obter as imagens das câmeras de segurança da serventia, fato que motivou a instauração deste expediente. Pois bem. Primeiramente, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente, que desempenha, entre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Portanto, eventual responsabilização civil deve ser pleiteada na via própria. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade funcional do Senhor Titular. Nessa senda, embora o Sr. Interessado afirme ser falsa a assinatura aposta no documento de fl. 08, conforme destacado pelo Sr. Notário e pelo Ministério Público, não parece ter ocorrido desídia na prática do ato notarial. Ressalto, por pertinente à matéria posta em análise, que o reconhecimento de firma por semelhança, conforme realizado sobre o ato ora debatido, não exige o comparecimento ou identificação pessoal do signatário quando este já possui cartão de firma válido depositado na unidade. No reconhecimento por semelhança, ao contrário do que ocorre no por autenticidade, o notário não atestará que foi determinada pessoa quem assinou o documento, mas sim que a assinatura aposta no documento é semelhante à assinatura aposta na ficha-padrão arquivada no tabelionato. Feitas essas observações, pelo que se vê dos autos, as formalidades legais e acautelatórias foram observadas na prática do reconhecimento de firma em comento, nada havendo a indicar que a serventia correicionada não tenha agido com zelo e higidez, mediante a orientação de atenção à Lei Federal 8.935/1994 e às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Assim, a despeito da fraude afirmada, verifica-se que não há indícios de que a serventia extrajudicial afeta ao 19º Tabelionato de Notas tenha concorrido diretamente para o ato vicioso engendrado, uma vez que a assinatura reconhecida não se cuida de forja grosseira. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade

funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Não obstante, consigno ao Sr. Tabelião que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, mediante sua constante atualização por cursos e treinamentos em Grafotécnica e Documentoscopia. Deixo de determinar o bloqueio do cartão de assinaturas visto que nada foi alegado acerca de sua idoneidade, sendo que seu cancelamento poderia prejudicar terceiros que dependam de eventual reconhecimento de sua chancela, em documento regularmente assinado. No tocante às imagens disponibilizadas nos autos, saliento que deve ser observado o sigilo dos autos e a Lei Geral de Proteção de Dados em seu tratamento, com sua utilização para as investigações pertinentes aos fatos. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial indicada às fls. 09/13, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. À míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada ou outras medidas, determino o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião, ao Ministério Público e ao Sr. Representante. I.C. - ADV: M.V.A.S. (OAB 492449/SP), B.M.P (OAB 450042/SP), M.V.M (OAB 317999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010930-97.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0010930-97.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - K.F.B. e outro - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de pedido de providências reencaminhado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e formulado pela Senhora K.F.B., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital, em razão da negativa de cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Manaus, Amazonas. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/19. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 25/30, sustentando que, ao tempo da reclamação, não haviam sido recolhidos os emolumentos, porém, após o envio do comprovante de pagamento, o mandado foi devidamente cumprido. Juntou e-mails entre a Unidade e a Sra. Representante. A reclamante veio aos autos para informar ter sido averbado o divórcio e requerer o arquivamento do expediente. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 40/41, opinando pela ausência de ilícito funcional, em virtude da regularidade da atuação da Sra. Titular na fiscalização tributária do recolhimento dos emolumentos e na qualificação registral. É o relatório. Decido. Narra a Senhora Representante, Advogada, que a Sra. Titular negou cumprimento a mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família de Manaus, AM, referente a decisão na qual se determinou liminarmente a averbação do assento de casamento para fazer constar o divórcio de sua cliente. Consoante e-mails juntados, exigiu-se “certidão de trânsito em julgado somente do divórcio”. A Sra. Delegatária, por seu turno, asseverou ter solicitado certidão de trânsito em julgado da decisão que concedeu o divórcio liminarmente, bem como depósito bancário dos emolumentos, sendo que o pagamento somente ocorreu em 19 de março de 2025, o que motivou a demora em cumprir o mandado judicial. Pois bem. Conforme salientado pelo Ministério Público, não se vislumbra descumprimento de dever funcional pela Sra. Titular a ensejar a adoção de providências na seara censóridisciplinar e, no mais, não subsiste motivo para continuidade do presente expediente. De fato, a Sra. Delegatária se manteve atenta à responsabilidade legal que possui de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e seguir as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, em conformidade ao artigo 30 da Lei 8.935/1994. Verifica-se que a qualificação registral, a qual deve ser promovida em todos os títulos apresentados à Registradora, incluindo os judiciais, não alcançou o mérito da decisão judicial prolatada, cingindo-se aos aspectos extrínsecos do título, corretamente. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Noutro turno, observa-se que o óbice posto pela Sra. Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional, inclusive ao solicitar a comprovação do trânsito em julgado

da decisão liminar para averbação do divórcio no assento de casamento. Nesse sentido, vide a recente e atual redação do item 136 do Capítulo XVII das NSCGJ, nos termos do Prov. CGJ 46/2024, cujos termos devem ser observado pela Sra. Titular e seus prepostos, como ora consigno: 136. A averbação das decisões e sentenças de separação judicial e de divórcio será feita à margem dos assentos de casamento e dependerá da comprovação: a) em se tratando de decisão proferida em tutela provisória, do decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária; b) em se tratando de decisão parcial de mérito, do decurso do prazo para interposição de recurso; c) em se tratando de sentença, do trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o divórcio. Nessa ordem de ideias, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, relatado o cumprimento da ordem judicial e solicitado o arquivamento, a questão se finalizou. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Sra. Representante. Oportunamente, arquivem-se os autos. I.C. - ADV: K.F.B (OAB 3775/AM)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029036-90.2025.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1029036-90.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - E.A.G - Vistos. 1) Fls. 223/233: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: T.A.Z (OAB 304365/SP), A.H.J (OAB 329181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº 0033753-70.2022.8.26.0100**

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

PROCESSO Nº 0033753-70.2022.8.26.0100 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Vistos. 1) Fls. 1558/1560: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1461/1463, item 1, por seus próprios fundamentos, os quais se mantêm hígidos. 2) Fls. 1561/1564: Ciente o juízo da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, a qual já foi comunicada ao Interino (fls. 1490/1491). Comunique-se à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 1558/1560. Intimem-se. São Paulo, 16 de Abril de 2025. "Adv. R.S.M OAB/SP 154.127; Adv. F.O.F OAB/SP 473.797; Adv. L.C.D OAB/SP 279.593".

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079105-63.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1079105-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Banco Inter S/A e outros - Vistos. Fls. 254/256: Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: F.D.M (OAB 182424/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003540-76.2025.8.26.0100****Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0003540-76.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - P.E.S.S - Vistos. 1) Fls. 66/89: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: P.E.S.S (OAB 109362/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1134789-70.2024.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1134789-70.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - C.I.P.L.S - Vistos. Fls. 170/179 e 187: Cumpra-se o v. Acórdão remetendo-se os autos ao Oficial Registrador para registro da escritura pública de divórcio e partilha de bens. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: L.G.A.S.B (OAB 303020/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035983-63.2025.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1035983-63.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - V.P.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter as exigências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.F.R (OAB 426527/SP), A.F.R (OAB 426527/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022050-23.2025.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1022050-23.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.Y - Vistos. Do estudo dos autos para proferir sentença, verifico que há necessidade de conversão do julgamento em diligência: intime-se o Oficial para apresentar nos autos a certidão do registro da primeira escritura pública de união estável lavrada em 25 de março de 2011, no Livro "E" do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, São Paulo, tendo em vista que a averbação da união estável na matrícula n. 43.003, do 10 RI, foi

praticada em 11 de março de 2021 (Prov. CNJ 37/2014 e item 9, “b”, “5”, do Cap. XX, das NSCGJ), mas tal certidão não consta no rol dos documentos que instruíram o pedido de providências. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: H.P.R (OAB 282117/SP)

[↑](#) Voltar ao índice

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003546-83.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0003546-83.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Valter Francisco Meschede - Vistos. 1) Fls. 65/68: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetamse os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: V.F.M (OAB 123545/SP)

[↑](#) Voltar ao índice

---